

Jurisprudência da Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 30.712 – SP

(Registro n. 2000.0115631-4)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Autor: ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A
Advogados: Carlos José da Silva e outros
Ré: Gláucia Simplicio das Neves
Advogada: Ana Lúcia G. Leite Marcolino (Defensora Pública)
Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo-SP
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Juiz de Fora-MG

EMENTA: Competência – Conflito – Foro de eleição – Código de Defesa do Consumidor – Instituição financeira – Contrato de arrendamento mercantil.

– O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à Justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes.

– Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista.

– É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside.

– Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicílio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, b, do CPC.

– Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicílio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos

e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra-Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

Publicado no DJ de 30.9.2002.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, objetivando dirimir qual, dentre os envolvidos, é o competente para processar e julgar ação reintegratória, oriunda de contrato de arrendamento mercantil, firmando entre ABN AMRO – Arrendamento Mercantil S/A e Gláucia Simplicio das Neves.

A ação foi inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, local onde celebrado o contrato.

Dirigindo-se, entretanto, ao endereço da Ré, constatou o Oficial de Justiça avaliador que esta encontrava-se residindo no Rio de Janeiro, segundo informações pelo próprio patrono do Autor, além de parentes da Requerida. Foi, então, determinada a citação por edital da Ré.

Aos três dias do mês de dezembro, na Comarca de Petrópolis, foi o automóvel reintegrado à posse da Autora.

Nomeada curadora, a representante da Defensoria Pública opôs exceção de incompetência, para que fosse reconhecido o foro de São Paulo como o competente para apreciar a reintegração de posse ajuizada, já que fora este eleito pelas partes no contrato de arrendamento mercantil que celebraram Autor e Ré (cláusula 47).

Inconformado, o Banco contrapôs-se às alegações da excipiente, dizendo que o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes foi feito na agência local de Juiz de Fora-MG, tendo sido a NP expedida pelo

excipiente protestada pelo Cartório de Protestos desta Comarca, razão pela qual este é o foro competente quanto às obrigações nele contraídas, como determina o art. 100, IV, **b**, do CPC.

O juízo da Comarca de Juiz de Fora acolheu a exceção de incompetência declinando para o juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo:

“... elegeram as partes, conforme se depreende à cláusula 47 do contrato avençado, o foro da cidade de São Paulo ou o domicílio do arrendatário, como foro competente para dirimir possíveis controvérsias oriundas do contrato firmado.

Em obediência ao princípio do **pacta sunt servanda** prevalece o estabelecido em contrato pelas partes, podendo este ser suplantado, apenas, por uma norma de ordem pública, qual seja, a estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 101, I, que faculta ao consumidor ajuizar o pleito no foro de sua residência, por entender ser este parte hipossuficiente no negócio firmado.

A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatoria adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. Reconhecida qualquer dessas circunstâncias excepcionais, a definição da competência se impõe seja procedida segundo as regras gerais estabelecidas no diploma processual – no caso, art. 100, **a** e **d**, CPC. (STJ, ac. unânime da Quarta Turma, publ. em 22.5.1995, REsp n. 58.138-9-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, **apud** Código de Processo Civil Anotado, **Humberto Theodoro Júnior**, 4^a ed., p. 54).

Em momento algum, nos autos, cogitou-se de qualquer situação que inviabilizasse a competência instituída na cláusula 47 do contrato de arrendamento mercantil avençado, o que nos leva a crer ser esta, plenamente, válida e eficaz.

Vislumbra-se dos autos, possuir a excipiente dualidade de foros, estabelecidos contratualmente, a optar. Contudo, mesmo detentora de uma faculdade estabelecida pelo CDC, opta a excipiente pelo foro de

eleição, qual seja, a cidade de São Paulo, abrindo mão deste benefício. Se a própria excipiente, parte mais fraca do negócio, fez a opção pelo foro de eleição, seria um contra-senso impugnar tal pedido, acolhendo a intenção do excepto, e, com isso, instituir como competente um foro totalmente avesso ao pactuado.

Quanto à aplicação da competência territorial alicerçada no art. 100, V, **b**, CPC, deve-se entender esta, não de forma cogente, mas como uma opção a mais para a escolha de foro, tal como assinalado no acórdão citado por **Theotônio Negrão ...**

‘A Súmula n. 363 não é peremptória, mas indica apenas a possibilidade de foros, sem impedir outros também viáveis.’
(RSTJ 9/37).”

O Juízo da Comarca de São Paulo, por sua vez, ponderou que:

“Mostra-se inegável que a Ré, domiciliada atualmente em local incerto, como se vê na certidão de fl. 36, celebrou o contrato na agência da instituição financeira-autora, localizada na cidade de Juiz de Fora-MG, embora declarasse no referido instrumento residir na cidade de Petrópolis-RJ. Ora, teria a arrendatária considerável dificuldade de acesso ao Judiciário para o fim de exercer com plenitude sua defesa em uma ação proposta em Estado diverso de seu domicílio e também daquele onde contraiu a obrigação ora discutida.

(...)

Em conclusão, reconheço a nulidade da cláusula contratual de eleição de foro.

Como no presente caso, o domicílio da Ré é incerto, tendo a mesma sido citada por edital e sendo-lhe nomeada curadora especial, autora da exceção de incompetência que resultou no presente conflito, entendo que deve prevalecer a norma do art. 100, inciso IV, alínea **b**, do Código de Processo Civil, restando competente o foro do local onde se acha a agência ou sucursal da Autora, onde foram contraídas as obrigações que originaram a presente lide.

(...).”

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, opinou seu ilustre representante pela procedência do conflito e para que seja declarada

a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis.

É o relatório.

VOTO

A ação ajuizada pela instituição financeira é pessoal e, segundo as regras do CPC, envolveria questão de competência relativa.

Nestes moldes, elegendo-se foro de eleição, derroga-se por convenção das partes a regra especial do art. 100, IV, **b**.

Assim sendo, pela aplicação do mencionado **Codex**, restaria ao deslinde do conflito as circunscrições territoriais de São Paulo ou domicílio da Ré, conforme eleição estipulada no contrato de arrendamento mercantil celebrado entres as partes.

O Código de Defesa do Consumidor, todavia, orienta que a fixação da competência se dê segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à Justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes.

É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente se defender ou invocar a jurisdição, em ação que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside.

Tendo em vista que há notícias nos autos de que a Ré passou a residir no Estado do Rio de Janeiro, haveria ônus demasiado para ela se defender no Estado de São Paulo.

A prevalência da estipulação contratual não pode ser tal que resulte inviável o acesso da Ré ao Judiciário ou mesmo o acompanhamento processual do feito.

Verifique-se neste sentido a orientação desta Corte de Justiça:

“Conflito de competência. Cláusula eletiva de foro lançada em contrato de adesão. Nulidade com base na dificuldade de acesso ao Judiciário com prejuízo à ampla defesa do réu. Caráter de ordem pública da norma. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade do enunciado n. 33 da Súmula-STJ.

Tratando-se de contrato de adesão, a declaração de nulidade da cláusula eletiva, ao fundamento de que estaria ela a dificultar o acesso

do Réu ao Judiciário, com prejuízo para a sua ampla defesa, torna absoluta a competência do foro do domicílio do réu, afastando a incidência do enunciado n. 33 da Súmula-STJ.” (CC n. 19.105-MS, DJ de 15.3.1999, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

“Conflito de competência. Competência territorial. Foro de eleição. Cláusula abusiva.

O juiz do foro escolhido em contrato de adesão pode declarar de ofício a nulidade da cláusula e declinar da sua competência para o juízo do foro do domicílio do réu. Prevalência da norma de ordem pública que define o consumidor como hipossuficiente e garante sua defesa em juízo.

Conflito conhecido e declarada a competência do suscitante.” (CC n. 19.301-MG, DJ de 17.2.1999, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

“Conflito negativo de competência. Ação de busca e apreensão. Foro de eleição previsto em contrato de adesão. Nulidade de cláusula. Código de Defesa do Consumidor. Competência territorial absoluta. Possibilidade, na hipótese, de declinação de ofício.

Sem prejuízo do entendimento contido no verbete n. 33 da Súmula desta Corte, reconhece-se, na hipótese e na linha do decidido no CC n. 17.735-CE, a competência do juízo-suscitante, porquanto em sendo a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor questão de ordem pública, absoluta é a competência decorrente.

Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Goiânia, o suscitante.”

Porém, uma vez que a certidão dos meirinhos não informou com precisão a residência atual da Ré, há de prevalecer o domicílio por ela declinado no contrato de arrendamento mercantil, à época da celebração do contrato, a saber, Petrópolis.

Com efeito, a eventual mudança de residência certificada pelos encarregados da diligência não implica que tenha, efetivamente, havido alteração também de domicílio.

Forte em tais razões, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 34.825 – SP

(Registro n. 2002.0037224-5)

Relator: Ministro Castro Filho
Autor: Pedro Camargo da Silva Filho
Advogados: Jorgenei de Oliveira Affonso Devesa e outros
Réus: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO-SP e outro
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santos-SP
Suscitado: Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos-SP

EMENTA: Conflito de competência – Verbas trabalhistas – Trabalhador avulso do Porto – OGMO – Medida provisória.

Compete à Justiça Especializada apreciar e julgar as ações propostas por trabalhadores avulsos do Porto com intuito de obter verbas trabalhistas em face do Órgão Gestor da Mão-de-Obra Portuária, de acordo com a alteração do artigo 643 da CLT, trazida pela Medida Provisória n. 1.952/2000.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 6ª Vara do Trabalho de Santos, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrighi.

Brasília-DF, 12 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Castro Filho, Relator.

Publicado no DJ de 1.7.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara Cível de Santos-SP, suscitante, e o Juízo da 6ª Vara do Trabalho da mesma cidade, suscitado.

Discute-se a competência para o processamento e julgamento de ação movida por trabalhador avulso contra o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e o Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário de Santos, objetivando verbas trabalhistas.

Proposta a ação perante a Justiça Especializada, a Juíza do Trabalho, reportando-se ao artigo 114 da Constituição Federal e à Súmula n. 230-STJ e, ainda, considerando inconstitucional a Medida Provisória n. 1.952/2000, declarou-se absolutamente incompetente em razão da matéria, por falta de previsão em lei ordinária quanto à cumulação da competência da Justiça do Trabalho para os dissídios em questão (fls. 16/18).

Remetidos os autos à Justiça Comum, foi suscitado o presente conflito negativo de competência (fls. 2/3).

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer emitido pela Dra. Delza Curvello Rocha, opina pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 39/41).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Pedro Camargo da Silva Filho propôs ação trabalhista perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos-SP contra o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e OGMO – Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário no Porto Organizado de Santos, com objetivo de perceber verbas trabalhistas.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao magistrado cível.

A princípio, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal havia assentado entendimento de que a competência para julgar ações propostas por trabalhadores portuários contra Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO fosse da Justiça Comum Estadual, por não se ter estabelecido entre os litigantes qualquer relação empregatícia.

Porém, com o advento da Medida Provisória n. 1.952, de 16.11.2000, qualquer controvérsia foi dirimida, tendo em vista as alterações dos artigos 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O tema, inclusive, já foi apreciado nesta Corte, em acórdão que res-
tou assim ementado:

“Conflito negativo de competência. Ação declaratória movida por
trabalhador avulso contra o OGMO. Medida Provisória n. 1.952, de
10.12.1999. Aplicação abrangente. Competência da Justiça obreira.

I – Em face da multiplicidade de controvérsias inerentes à nova
sistemática de trabalho adotada nos portos nacionais a partir da cria-
ção do OGMO, todas elas, direta ou indiretamente vinculadas ao exer-
cício da atividade profissional naquela área, tem-se que, a partir da
Medida Provisória n. 1.952/1999, a competência para dirimir tais con-
trovérsias pertence à Justiça obreira.

II – Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª
Vara do Trabalho de Santos-SP, suscitante.” (CC n. 30.513-SP, rel.
Min. Carlos Alberto Menezes Direito, rel. p/ o acórdão Min. Aldir
Passarinho Junior, DJ de 4.2.2002).

No mesmo sentido: CC n. 30.500-SP, relator Ministro Ari Pargendler,
DJ de 5.3.2001; CC n. 34.212-SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de
23.4.2002; CC n. 34.195-SP, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ
de 23.4.2002, entre inúmeros outros.

A nova redação, portanto, define a competência da Justiça do Traba-
lho para processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores e operadores
portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO decorrentes da
relação de trabalho.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Cível,
suscitado, isto é, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos-SP.

É o voto.

